

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017.

Altera o art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º O art. 109 da Lei Orgânica do Município de Lajeado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 O Município aplicará anualmente o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

§ 1º Do percentual que trata o caput, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser utilizado no mesmo exercício financeiro da arrecadação dos recursos, sendo que até 5% (cinco por cento) poderá ser destinado a um Fundo Público de natureza contábil e financeira, criado por Lei, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

§ 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - caso houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - caso houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO MUNICIPAL**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017.

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Encaminhamos à apreciação deste Poder Legislativo o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017, que altera o art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a Constituição Federal de 1988 exige que os municípios apliquem ao menos 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

Na origem dessa receita, estão inclusos o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Sobre Serviços (ISS), o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITBI) e a cota parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS). Também entram a parte municipal do Imposto Territorial Rural (ITR), do Imposto Sobre Veículos Automotores (IPVA), do Imposto Sobre Produtos Industrializados Para Exportação (IPI Exportação), do Imposto Sobre Operações Financeiras com Ouro (IOF Ouro) e o Imposto de Renda sobre os servidores públicos.

De acordo com Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) os municípios devem atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, o que significa que a distribuição dos recursos públicos tem que dar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade. Assim, antes de atender a essas regras, o município não pode investir em outras áreas da Educação.

O art. 212 da Constituição Federal é norma de reprodução obrigatória e deve ser observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Os entes federados, observado o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), podem estabelecer percentuais diferentes para os investimentos na educação.

Em Lajeado, a Lei Orgânica do Município estabelece em seu art. 109 que “O Município aplicará, no exercício financeiro, valor não inferior a trinta por cento (30%) da receita, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal”.

Ao longo dos anos as administrações municipais vem enfrentando problemas práticos na aplicação do dispositivo da Lei Orgânica, já que o Tribunal de Contas do Estado entende que os valores referentes aos 30% (trinta por cento), devem estar liquidados no exercício. Como a receita acaba por se efetivar praticamente ao final do exercício e está sujeita a oscilações mensais não possíveis de prever, a imposição da necessidade de liquidação das despesas vinha obrigando os gestores a efetuarem gastos sem qualidade, às pressas. A educação municipal é prioridade desta administração, e pensando nisso, verificamos a necessidade de aplicar de forma mais consciente e racional os valores destinados à Educação.

Em razão de tais fatos, surgiu a necessidade de encaminhar o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, justamente, para que as administrações municipais possam planejar e aplicar de forma mais adequada os investimentos na área da Educação. A mudança também oportuniza a realização de obras públicas de maior porte com recursos próprios do município, uma vez que os recursos já estariam disponíveis no Fundo Público da Educação, sem a necessidade de se aguardar a efetivação de receitas que ocorrem ao longo do ano ou depender de repasses estaduais ou federais.

Além disso, verificou-se a necessidade de adequar o texto do art. 109 da Lei Orgânica do Município ao texto constitucional, já que o mesmo estava em desacordo com o art. 212 da Carta Magna de 1988, que estabelece que “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, **da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”.

Inobstante a alteração proposta, importa ressaltar que o Município de Lajeado continua sendo obrigado a aplicar no exercício financeiro *valor não inferior a trinta por cento (30%) da receita resultante de impostos*, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal. Com efeito, ao

artigo 109 da Lei Orgânica, será acrescentado § 1º que disciplina que *“Do percentual que trata o caput, até 5% (cinco por cento) poderá ser aplicado em Fundo Público para destinação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal”*.

Cumpre destacar, que o parágrafo único será renumerado para § 2º, mantendo-se o seu texto na íntegra. Ademais, o Projeto de Lei que criará o Fundo Público será encaminhado ao Poder Legislativo, tão logo seja aprovada a presente Emenda à Lei Orgânica, pois antes disso, se mostra inócua a medida.

A alteração em tela, propiciará ao Município, por exemplo, iniciar obras públicas em determinado exercício e liquidar a despesa no próximo ou seguintes exercícios, e, ainda, fará com que os recursos sejam utilizados com mais responsabilidade. Além disso, a alteração evitará que o Município efetue despesas desnecessárias com o intuito único de cumprir ao final do exercício financeiro o percentual estabelecido na Lei Orgânica.

A presente mudança, caso aprovada, possibilitará que o município inicie a construção, com recursos próprios que seriam aportados no Fundo no presente exercício, de uma nova Escola Municipal de Educação Infantil já no primeiro semestre de 2018, além de tornar possível investimentos mais pesados em reformas estruturais nos equipamentos existentes. Isto demonstra a importância da modificação proposta e reafirma o compromisso na efetividade do gasto. O local, bem como o porte do novo equipamento educacional que será construído, será apresentado à comunidade após finalização de estudos técnicos sobre as regiões com maior carência de vagas na educação infantil.

Trata-se, portanto, de assunto importante para o Município de Lajeado, e, certamente, propiciará que as próximas administrações municipais possam pensar de forma mais adequada os gastos com a educação municipal. A presente propositura foi apresentada e submetida à apreciação do COMED – Conselho Municipal da Educação no dia 08 de novembro de 2017, que a aprovou por unanimidade, conforme consta na ata anexa. Também se apresentou à Comissão de Pais da Secretaria de Educação em reunião realizada em 22 de novembro de 2017, conforme consta também em ata anexa, tendo sido a propositura considerada adequada pelos pais participantes da

reunião.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, solicitando seja a matéria apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

LAJEADO, 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**